



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0014.7/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA
AO PL 0037.3/2020**

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0014.7/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA AO PL 0037.3/2020. AUTORIA DEPUTADO NILSON BERLANDA QUE “TORNA GRATUITO OS EXAMES DE MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA DEFESA DA SAÚDE. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO DO PL 0014.7/2020 E ARQUIVAMENTO DO PL 0037.3/2020.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda com a pretensão de tornar gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 12 de fevereiro de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, e com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator. Solicitamos diligência externa à Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural (fls. 06), na qual emitiu Parecer Cojur nº 230/2020 (fls. 17 do PL 0014.7/2020)



Contudo, no dia 10 de março do corrente, começou a tramitar o PL 0037.3/2020, de mesma autoria, na qual estende a isenção do pagamento de taxas para a realização de exames de detecção de mormo e anemia infecciosa a todos os animais, alterando a Lei 10.366 de 1997. Em seguida, começou a tramitar nesta comissão e fui designado relator e na oportunidade, solicitamos diligência à Procuradoria geral do Estado, à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), à Diretoria de Vigilância Sanitária e à Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca de Santa Catarina (fls. 05 do PL 0037.3/2020).

Em análise ao PL 0014.7/2020 e PL 0037.3/2020, por se tratarem de matérias análogas, conforme Regimento Interno, art. 216, parágrafo único, solicitamos tramitação conjunta (fls. 11 do PL 0037.3/2020), o que foi aprovada na sessão desta comissão em 18 de agosto de 2020.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico e regimental das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto “torna gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” cujo objetivo é de reforçar a prevenção da doença, que é transmissível a outros animais, levando à morte em curto prazo de tempo.

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela constitucionalidade do projeto (Parecer nº 347/20-PGE, fls. 25 do PL 0037.3/2020). Contudo, a Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 348/2020, fls. 17 do PL 0037.3/2020), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) (fls. 32 do PL 0037.3/2020) e a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (Parecer Cojur nº 63/2020, fls. 37 do PL 0037.3/2020) se manifestaram desfavorável ao presente PL, alegando



contrariedade ao interesse público. Neste viés, a Secretaria de Estado da Fazenda menciona que “em razão da renúncia de despesa esta pasta não é favorável ao PL apresentado” (fls. 19 do PL 0037.3/2020).

Da análise do aspecto constitucional do projeto, observa-se que a matéria trata da proteção ao meio ambiente e defesa da saúde, sendo os estados competentes para legislar de maneira concorrente, conforme art. 24, VI e XII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De acordo com a Procuradoria Geral do Estado (fls. 26 do PL 0037.3/2020) “no âmbito nacional, a política agrícola é tratada na Lei Federal nº 8.171 de 1991. Referida norma prevê no art. 28-A um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária”, o que foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 57.741 de 2006. Por sua vez, o Decreto, ao tratar do sistema mencionado, expressamente assevera que incumbe às autoridades competentes (da União, Estados e Municípios) assegurar “a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia”.

Adiante, o art. 126 do mesmo Decreto expressamente autoriza a instituição de isenções em situações específicas para os serviços que prestam, vejamos,

Art. 126. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações específicas.



Neste sentido, havendo expressa permissão na norma geral, verifica-se que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais.

No âmbito estadual, ainda sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Em análise aos dois projetos apensados, observo que o PL 0014.7/2020 pretende tornar gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa em equinos e o PL 0037.3/2020, atinge o mesmo objetivo de maneira mais ampla, pois tem a pretensão de tornar gratuito os exames de mormo e anemia infecciosa em animais.

Desta forma, presentes os aspectos constitucionais voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0037.3/2020, e pelo **ARQUIVAMENTO** do PL 0014.7/2020, ambos de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark